

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1579523 - PR
(2019/0267322-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OSMAR ANTONIO DE CASTRO & CIA LTDA
ADVOGADO : VIRGINIA MARA VIEIRA TORRES GROSSE -
PR022481
AGRAVADO : MARIA ZANETI LOPES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ VICTOR MOUTA - PR050219
INTERES. : ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : PAULO RIBEIRO JÚNIOR - PR028525

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE LOTEAMENTO. VENDA IRREGULAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que foram devidamente impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre exarada na Instância *a quo*.

2. "*O inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável. Precedentes.*" (AgInt no AREsp 1.366.092/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/06/2019, DJe de 28/06/2019).

3. No entanto, na espécie, foi reconhecida pelo Tribunal de origem a existência de circunstância excepcional a ensejar a reparação por danos morais, assentando que a ora agravada procedeu à quitação integral das parcelas assumidas, durante um ano, mas não lhe foi entregue o terreno, uma vez que o loteamento imobiliário objeto do contrato era irregular. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial

quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.523 - PR (2019/0267322-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OSMAR ANTONIO DE CASTRO & CIA LTDA
ADVOGADO : VIRGINIA MARA VIEIRA TORRES GROSSE - PR022481
AGRAVADO : MARIA ZANETI LOPES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ VICTOR MOUTA - PR050219
INTERES. : ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : PAULO RIBEIRO JÚNIOR - PR028525

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por OSMAR ANTÔNIO DE CASTRO & CIA LTDA. contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação dos fundamentos da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que *"apesar de alegada a ausência de impugnação especificada, temos, em verdade, que a matéria restou devidamente explicitada nas insurgências interpostas, restando comprovado, ainda, a existência de dissenso jurisprudencial"* (fl. 1.734).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.740).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.523 - PR (2019/0267322-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OSMAR ANTONIO DE CASTRO & CIA LTDA
ADVOGADO : VIRGINIA MARA VIEIRA TORRES GROSSE - PR022481
AGRAVADO : MARIA ZANETI LOPES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ VICTOR MOUTA - PR050219
INTERES. : ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : PAULO RIBEIRO JÚNIOR - PR028525

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE LOTEAMENTO. VENDA IRREGULAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que foram devidamente impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre exarada na Instância *a quo*.

2. "*O inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável. Precedentes.*" (AgInt no AREsp 1366092/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019).

3. No entanto, na espécie, foi reconhecida pelo Tribunal de origem a existência de circunstância excepcional a ensejar a reparação por danos morais, assentando que a ora Agravada procedeu a quitação integral das parcelas assumidas, durante um ano, mas não lhe foi entregue o terreno, uma vez que o loteamento imobiliário objeto do contrato era irregular. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula n. 7/STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.523 - PR (2019/0267322-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OSMAR ANTONIO DE CASTRO & CIA LTDA
ADVOGADO : VIRGINIA MARA VIEIRA TORRES GROSSE - PR022481
AGRAVADO : MARIA ZANETI LOPES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ VICTOR MOUTA - PR050219
INTERES. : ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : PAULO RIBEIRO JÚNIOR - PR028525

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações e, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1.727/1.728, na medida em que foram devidamente impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre exarada na Instância *a quo*.

Passa-se ao novo exame do feito.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por OSMAR ANTONIO DE CASTRO & CIA LTDA contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO DE CONTRATO, COM CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS E CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO RETIDO: ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS DIRETAMENTE À INCORPORADORA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO: PROMESSA DE LOTEAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INCORPORADORA E DA ASSOCIAÇÃO. CONTRATO INTEGRALMENTE QUITADO - VENDA IRREGULAR DE LOTES - LOTEAMENTO NÃO APROVADO. DANO MORAL EVIDENCIADO - TRANSTORNOS CAUSADOS À AUTORA QUE EXTRAPOLAM A RAZOABILIDADE - PREPONDERÂNCIA DO CARÁTER PEDAGÓGICO - PUNITIVO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO CONFORME APLICADA. MANTIDA A SENTENÇA. AGRAVO RETIDO E RECURSO DESPROVIDOS." (e-STJ, fls. 1.262/1.263)

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ, fls. 1.313/1.321).

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; 206, 944 e 945 do Código Civil e 27 do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a) negativa de prestação jurisdicional; b) o prazo prescricional para as indenizações cíveis, é sempre o trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil; c) inadimplemento contratual não gera danos morais; d) valor fixado à título de danos morais no importe de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) é exorbitante, razão pela qual pugna pela sua redução.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 29/3/2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

No que tange à prescrição, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 1.272):

"O magistrado a quo na decisão saneadora determinou, de forma adequada, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

27. Portanto, o prazo prescricional fixado no artigo 27 do CDC de 05 (cinco) anos é o que deve prevalecer.

28. Assim, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo quinquenal, não há o que se falar em prescrição".

No entanto, o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor restringe-se às ações de reparação de danos decorrentes de fato do produto ou do serviço, o que não é a hipótese dos autos. É incontroverso, que a pretensão deduzida na demanda decorreu do inadimplemento contratual.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, manifesta-se no sentido de ser aplicável o prazo prescricional decenal (artigo 205 do Código Civil) às demandas fundadas em

responsabilidade civil decorrentes de inadimplemento contratual.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1280825/RJ, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 02/08/2018, deliberou que "*Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional*".

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. A Corte Especial, no julgamento de Questão de Ordem afetada pela Quarta Turma, conferiu nova exegese à Súmula n. 418 do Superior Tribunal de Justiça, a qual deve ser interpretada no sentido de que existe "o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior" (REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015).

3. No caso, verificada a existência de omissão, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício.

4. O prazo prescricional quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor restringe-se às ações de reparação de danos decorrentes de fato do produto ou do serviço, o que não é a hipótese dos autos.

5. Segundo já decidido por esta Corte Superior, "O prazo de prescrição de pretensão fundamentada em inadimplemento contratual, não havendo regra especial para o tipo de contrato em causa, é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil" (AgInt no AREsp 459.926/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019).

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para afastar a prescrição.

(EDcl no AgRg no REsp 1379860/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 10/06/2019)

Nesse contexto, para que não se opere a *reformatio in pejus*, deve ser mantida a incidência do prazo prescricional quinquenal.

Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal de origem concluiu estar configurado o ato ilícito ensejador da indenização por danos morais, uma vez que foi gerada à autora uma falsa expectativa com a ausência de entrega do terreno, mesmo após a quitação integral das parcelas assumidas por ela, durante um ano. À título elucidativo, colacionam-se os seguintes excertos do v. acórdão vergastado:

"Do dano moral

40. Sem dúvida que o sonho de aquisição de imóvel próprio, perseguido por muitos, supera o mero dissabor decorrente da compra e venda de um terreno que ainda não se encontrava apto à comercialização, inclusive era apresentada a planta do loteamento para escolha do seu lote.

41. Foi gerada à autora uma falsa expectativa com a falta de entrega do terreno, mesmo após a quitação integral das parcelas assumidas por ela, durante um ano.

42. Assim, não há como ignorar os transtornos, o incomodo, a frustração, a angústia experimentada pela autora, oriundo dos fatos narrados e comprovados nos autos.

43. No que diz respeito ao quantum indenizatório, tem-se que não existe uma equação uniforme à sua quantificação, dada a subjetividade que lhe é inerente. Um mesmo fato tem impacto diferente sobre cada indivíduo, assim, não há como mensurar de igual forma o prejuízo sofrido por cada um.

44. Assim, a fim de estabelecer o valor a ser arbitrado a esse título, há de se considerar em relação a ofendida, o tipo de lesão sofrida, a extensão dos danos e a sua condição pessoal 45. *Em relação ao ofensor, há que se levar em conta, a gravidade do fato, a falta de consideração e respeito pela integridade da pessoa humana, e sua capacidade e porte econômico.*

46. No que se refere a capacidade e porte econômico, há que ser sopesada, principalmente para que a indenização, além de punir, desestimule a prática do ato causador do dano, evitando a reincidência.

47. Da mesma forma, em relação a solidariedade da apelante, e conforme tudo que já foi dito, deve ser mantida." (e-STJ, fls. 1.278/1.279)

No caso, o Tribunal de origem encampou a sentença de primeiro grau, que assinalou a existência dos transtornos suportados pela ora agravada, os quais decorreriam do fato de que a mesma procedeu a quitação integral das parcelas assumidas, durante um ano, mas não teve o terreno entregue, uma vez que o loteamento objeto do contrato era irregular, circunstâncias estas que subsidiam a fixação do dano moral, na esteira da jurisprudência desta Corte.

Com efeito, observa-se que foram apontadas particularidades concretas, para se concluir pela caracterização do dano moral, de modo que não há o que reformar no acórdão atacado, sem o reexame de matéria fático-probatória, em razão da incidência da Súmula n.7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. DANO MORAL CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL, QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável. *Precedentes.*

3. Hipótese em que foi reconhecida pelo Tribunal de origem a existência de circunstância excepcional a ensejar a reparação por danos morais - fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) -, tendo em vista que o atraso na entrega do imóvel foi de mais de dois anos, e somente ocorreu após decisão judicial liminar, extrapolando, assim, o mero aborrecimento resultante do descumprimento contratual.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1366092/ES, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL, NO CASO CONCRETO, CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em relação aos danos morais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais. É necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela existência de danos morais.

Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1406065/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

Avançando, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela

Superior Tribunal de Justiça

recorrida, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, procedeu a quitação integral das parcelas assumidas por ela, durante um ano, mas não teve o terreno entregue, uma vez que o loteamento objeto do contrato era irregular.

Finalmente, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, na medida em que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão estadual e os paradigmas apresentados, não sendo, portanto, atendidas as regras do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, combinado com o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.579.523 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0267322-8

Número de Origem:

1576523403 1576523-4/03 00046420720148160098 15765234 1576523402 1576523401 1576523400

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSMAR ANTONIO DE CASTRO & CIA LTDA

ADVOGADO : VIRGINIA MARA VIEIRA TORRES GROSSE - PR022481

AGRAVADO : MARIA ZANETI LOPES PEREIRA

ADVOGADO : JOSÉ VICTOR MOUTA - PR050219

INTERES. : ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE JACAREZINHO

ADVOGADO : PAULO RIBEIRO JÚNIOR - PR028525

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSMAR ANTONIO DE CASTRO & CIA LTDA

ADVOGADO : VIRGINIA MARA VIEIRA TORRES GROSSE - PR022481

AGRAVADO : MARIA ZANETI LOPES PEREIRA

ADVOGADO : JOSÉ VICTOR MOUTA - PR050219

INTERES. : ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE JACAREZINHO

ADVOGADO : PAULO RIBEIRO JÚNIOR - PR028525

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020